



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001669-64.2023.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante APARECIDO LOURENÇO DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001669-64.2023.8.26.0417

Voto n. 34.256

Comarca: Borborema (Vara Única)
Apelante: Aparecido Lourenço do Carmo
Apelada: União Seguradora S/A Vida e Previdência
MM^a. Juíza: *Lívia Antunes Caetano*

Consumidor e processual. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pelo autor.

Situação vivenciada pelo demandante incapaz de gerar dano moral. Instituto que não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às adversidades da vida moderna. Específicas circunstâncias do caso concreto que não autorizam a compensação pretendida: descontos diminutos e prévio recebimento de quantia elevada pelo autor em sede de acordo celebrado com o corréu.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Aparecido Lourenço do Carmo contra a sentença de fls. 371/375, que julgou procedente em parte a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos indenizatórios que moveu em face de União Seguradora S/A Vida e Previdência, apenas para “*DECLARAR a INEXISTÊNCIA do contrato objeto da lide, vedando-se novas cobranças relativas a esse, sob pena de multa equivalente*”

ao quíntuplo de cada novo valor indevidamente cobrado da parte autora a contar do trânsito em julgado; e CONDENAR a parte 1ª parte ré a restituir à parte autora todos os valores descontados – R\$ 74,62, bem como de eventuais novos descontos levados a cabo no curso do feito, de forma dobrada”. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade das custas e despesas processuais. Foram arbitrados honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora em R\$ 900,00 (novecentos reais) e, em favor dos patronos da ré, no equivalente a 10% (dez por cento) de seu proveito econômico.

Inconformada, pugna o autor pela parcial reforma do *decisum* insistindo na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 378/397).

Sem contrarrazões.

II. Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

A despeito das razões recursais, o instituto do dano moral não é panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna, mormente as decorrentes da massificação das relações jurídicas, atrelada à globalização e ao desenvolvimento tecnológico.

De dano moral só se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e extraordinário, revelador, em tese, de situação de constrangimento, humilhação ou dor, o que, como exposto, não ocorreu no caso em exame, conforme bem concluído na origem.

A propósito, Antônio Jeová Santos ensina que “*o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo*”, pois “*se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento*”, destacando, ademais, “*que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização*” exigindo assim, o reconhecimento do dano moral, “*determinada envergadura*”, uma vez que “*as sensações desagradáveis, por si só, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas*”, na consideração de que não se pode negar a existência de “*um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral*” (Dano moral indenizável. 6ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 81).

No caso concreto, conforme bem consignado na origem, não há lugar para a condenação da corré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, pois os “**descontos indevidos duraram apenas dois meses, no valor de R\$ 37,31 cada, já tendo, a corré, em sede de acordo, pago ao autor quantia superior a R\$ 9.000,00, além do valor pago a título de honorários sucumbenciais, o que não se pode ignorar**” (destaque original).

Diante desse cenário, arbitrar mais valores a título de danos morais ao autor culminaria em inegável enriquecimento sem causa do demandante, o que se deve evitar.

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força do que estabelece o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária sucumbencial para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do proveito econômico da corré.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)